



3

Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

APROVADO
em 25/06/2024
residente

PROJETO DE LEI N. 11/2023

Institui a redução da jornada de trabalho para servidores municipais de São José do Calçado que possuam filhos com deficiência.

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica estabelecido que os servidores públicos municipais de São José do Calçado, que tenham filhos com deficiência, terão direito à redução de sua jornada de trabalho em 30 a 50 por cento, de acordo com a necessidade da criança, nos termos deste projeto de lei.

Artigo 2º: A redução de jornada prevista no artigo anterior será aplicada aos servidores públicos municipais efetivos, contratados, comissionados e temporários que preencham os seguintes requisitos:

I. Comprovar a guarda ou a responsabilidade legal por filho com deficiência, mediante apresentação de documento hábil, como certidão de nascimento, termo de guarda ou tutela, ou outro documento legalmente aceito;

II. Apresentar laudo médico ou parecer técnico emitido por profissional especializado, devidamente habilitado, que comprove a deficiência do filho, bem como a necessidade de assistência e cuidados especiais.

Parágrafo único: O filho deverá passar pelo médico perito do Município para comprovar a necessidade da redução da jornada de trabalho.

Artigo 3º: Considera-se filho com deficiência, para os fins deste projeto de lei, aquele que possua algum tipo de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que limite suas atividades e participação plena na sociedade. A deficiência deve ser atestada por meio de laudo médico ou parecer técnico emitido por profissional especializado, devidamente habilitado.

Artigo 4º: A redução de jornada prevista neste projeto de lei poderá variar de 30% a 50% da carga horária normal do servidor, de acordo com as necessidades específicas do filho com deficiência, a serem comprovadas por meio de laudo médico ou parecer técnico, conforme mencionado no artigo 2º, inciso II.

Artigo 5º: A redução de jornada prevista neste projeto de lei não implicará em redução salarial proporcional, O servidor terá garantida a remuneração integral correspondente à sua jornada normal.

Artigo 6º: Durante o período em que estiver com a jornada de trabalho reduzida, o servidor público deverá cumprir suas atribuições de acordo com as suas possibilidades, em horário compatível com as necessidades do filho com deficiência.

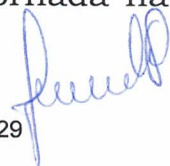
Artigo 7º: A solicitação de redução de jornada deverá ser formalizada pelo servidor junto ao órgão competente, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios mencionados no artigo 2º deste projeto de lei.

Artigo 8º: O órgão competente deverá analisar e deferir o pedido de redução de jornada no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de sua apresentação.

Artigo 11: O servidor que estiver gozando de jornada reduzida e que estiver realizando condutas incompatíveis com o objetivo desta Lei, perderá o direito à redução da carga horária.

§1º. Será considerada conduta incompatível com o objetivo desta Lei o servidor que estiver:

a) Frequentando bares ou locais impróprios para crianças durante o horário em que estaria trabalhando caso a jornada não fosse reduzida;



b) Realizando cursos ou atividades em benefício próprio durante o horário em que estaria trabalhando caso a jornada não fosse reduzida;

c) Engajado em atividades físicas em benefício próprio durante o horário em que estaria trabalhando caso a jornada não fosse reduzida;

d) Desempenhando atividades remuneradas que conflitem com o período em que estaria trabalhando caso a jornada não fosse reduzida;

e) Qualquer outra conduta que seja considerada incompatível com o objetivo desta Lei e que caracterize o uso inadequado do tempo liberado devido à redução da jornada.

§2º. A constatação das condutas incompatíveis mencionadas neste artigo será realizada por meio de fiscalização e apuração por parte do órgão competente, garantindo-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§3º. A perda do direito à redução da carga horária será efetivada após a conclusão do processo administrativo disciplinar, observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Artigo 10º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Plenário Sizenando Sá Viana, 05 de junho de 2023.


Janaína Luzia Oliveira Pimentel Passalini
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo estabelecer a redução de jornada para os servidores públicos municipal de São José do Calçado que tenham filhos com deficiência. A intenção é proporcionar um amparo adequado aos servidores que enfrentam o desafio de cuidar de crianças com necessidades especiais, seguindo a analogia com o Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/1990), mais especificamente o artigo 98, §§ 2 e 3.

A legislação federal já prevê a redução da jornada de trabalho para servidores públicos federais que possuam filhos com deficiência, reconhecendo a importância desse apoio para as famílias que enfrentam desafios adicionais. Nesse sentido, mesmo que o município de São José do Calçado ainda não possua uma lei regulamentando a redução de jornada, o Supremo Tribunal Federal já garantiu esse direito aos servidores municipais, não havendo, portanto, vício de iniciativa nesse projeto.

A redução de jornada permitirá que esses servidores possam se dedicar de maneira mais adequada e integral aos cuidados do filho com deficiência, garantindo-lhes o tempo necessário para o acompanhamento, a assistência e o suporte adequados. Reconhecemos que as crianças com deficiência exigem atenção especial e cuidados específicos, e é dever do município garantir que seus servidores tenham a oportunidade de cumprir esse importante papel familiar.

Ao adotar essa medida, estamos valorizando não apenas o bem-estar dos servidores públicos municipais, mas também a qualidade de vida das crianças com deficiência, promovendo inclusão social e respeito à diversidade. Além disso, é fundamental destacar que a redução de jornada não implicará em redução salarial proporcional, assegurando a estabilidade financeira dos servidores.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, reconhecendo a importância de garantir o apoio necessário aos servidores municipais de São José do Calçado que possuem filhos com deficiência. Acreditamos que esta iniciativa contribuirá para uma sociedade mais inclusiva e solidária, valorizando os direitos dos servidores e o bem-estar das crianças com necessidades especiais.

Plenário Sizenando Sá Viana, 08 de maio de 2023.


Janaína Luzia Oliveira Pimentel Passalini
Vereadora

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20
CEP 29470-000 - Telefax:(28)3556-1255 -CNPJ 31.727.175/0001-29
www.saojosedocalcado.es.leg.br - E-mail: camarasjc@yahoo.com.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES**
LEGISLATURA 2021/2024**PROCURADORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO**

Interessado	Vereadora Janaina Luzia Oliveira Pimentel Passalini
Assunto	Análise Projeto de Lei nº. 011/2023
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado
Emissão	21 de junho de 2024

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO QUE POSSUAM FILHOS COM DEFICIÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

O presente parecer se volta para análise da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que institui a redução da jornada de trabalho para servidores municipais de São José do Calçado que possuam filhos com deficiência.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei observa os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e da igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), assegurando tratamento justo e igualitário aos servidores públicos municipais que tenham filhos com deficiência.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, § 1º, assegura à criança e ao adolescente com deficiência o direito à educação, saúde e lazer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. A proposta de redução da jornada de trabalho visa garantir que os pais ou responsáveis possam dedicar maior tempo aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
LEGISLATURA 2021/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

cuidados e à assistência necessária aos filhos com deficiência, promovendo assim o cumprimento desses direitos constitucionais.

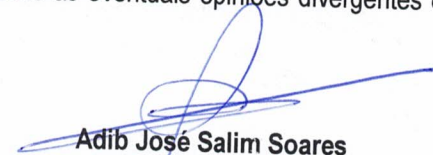
Não há, pois, violação a preceitos constitucionais na proposição de redução da jornada de trabalho para servidores municipais de São José do Calçado que possuam filhos com deficiência, desde que respeitados os princípios constitucionais e a competência legislativa municipal.

De se advertir que a medida deve ser razoável e proporcional, considerando a necessidade de conciliação entre os interesses dos servidores públicos e a eficiência na prestação dos serviços públicos municipais. A redução da jornada de trabalho deve ser adequada para permitir o cuidado adequado ao filho com deficiência, sem comprometer de forma desproporcional a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população.

CONCLUSÃO

Isto posto, opina a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de São José do Calçado pela continuidade do Processo Administrativo, estando o Projeto de Lei que institui a redução da jornada de trabalho para servidores municipais de São José do Calçado que possuam filhos com deficiência dentro dos parâmetros da Constitucionalidade e Legalidade, preenchendo todos os requisitos legais exigidos, estando apto para o encaminhamento a Plenário de modo que os nobres Vereadores desta Colenda Casa de Leis, no uso da função legislativa, verifiquem a viabilidade de sua aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.


Adib José Salim Soares
- Procurador Jurídico da Câmara Municipal -
Portaria nº. 596/2023
OAB/ES 16.649



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CMSJC/ Of. 0235/2024

São José do Calçado-ES, 26 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito São José do Calçado/ES

Assunto: Projeto de Lei nº 011/23

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 011/23**, que: "Institui a redução da jornada de trabalho para servidoras municipais de São José do Calçado que possuam filhos com deficiência", de autoria da Vereadora Janaína Beline, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 25 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Roberto João Mezelli Calhau Vervloet
Presidente da CMSJC

Prefeitura Municipal de
São José do Calçado
Setor de Protocolo
Nº 3042 Recebido
em 01/07/2024
Protocolista
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 18 de julho de 2024.

OFÍCIO N°. 305/2024 /GP

À sua Excelência o Senhor
Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado
Praça Cel. José Dutra Nicácio, n°. 130, Centro
São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei n°. 011/2023.

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei n°. 011/2023, que dispõe institui a redução de jornada de trabalho para servidores municipais que possuam filhos com deficiência, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

**ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715**

Assinado de forma digital por
ANTONIO COIMBRA DE
ALMEIDA:37973274715
Dados: 2024.07.18 16:43:20 -03'00'

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São José do Calçado

19/07/24
Ass: *[Assinatura]*
Kátia Dias de Carvalho
Oficial Legislativo
Matr.: 0053-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO N° 007/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis dessa Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, manifesto o meu **veto total** ao Projeto de Lei n° 11/2023, de autoria do Nobre Vereadora Janaína Luzia Oliveira Pimentel Passalini, que institui a redução de jornada de trabalho para servidores municipais que possuam filhos com deficiência.

Com as mais respeitosas vênias, Excelências, a proposta legislativa padece de nítida inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, nos termos do que prescreve a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, razão pela qual se impõe o veto jurídico ora apresentado, nos termos a seguir esposados.

Ora, Nobres Edis, a norma vetada, versa a respeito do regime jurídico dos servidores públicos municipais, na medida em que pretende dispor acerca de direito à redução de carga horária de jornada de trabalho, nas cifras entre 30% a 50%, a ser conferida para aqueles que tenham filhos com deficiência, o que consubstancia uma inovação administrativa, e, assim, criando uma indevida obrigação à Administração Calçadense em seara cuja competência lhe é reservada.

A trilha legislativa seguida por essa Egrégia Casa de Leis, ao tratar de direitos de servidores públicos, com todas as vênias, interferiu em matéria que a Constituição Federal reservou a iniciativa legislativa ao Poder Executivo, e não ao Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
Administração 2021/2024

Neste sentido, vejamos o teor do que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", do Texto Constitucional, *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - *disponham sobre*:

c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;". Sic. (Destacamos).

E segue na mesma linha, em simetria das formas, a Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, em seu art. 52, inciso II, *in verbis*:

"Art. 52 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – **criação, transformação ou extinção de cargos**, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;". Sic. (Grifo e destaque nossos).

Destarte, deve-se levar em consideração que, malgrado seja atividade inerente a este Poder, legislar, em matérias que tais, encontra-se o Legislativo impedido de fazê-lo, eis que, conforme acima narrado, o domínio temático é de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Induvidoso que a proposta legislativa, por melhores que tenham sido suas intenções, afronta a ordem constitucional e a Lei Orgânica Municipal, pois



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2021/2024

editada com **vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes**, tendo o Legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo, ao legislar sobre questão atinente à questão de servidores públicos.

Assim sendo, feitos tais aportes, observa-se que o Poder Legislativo, ao legislar sobre o estatuto dos servidores públicos municipais, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, impondo-se, por esse motivo, o seu veto.

Diante dos apontamentos ora esposados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 11/2023.

São José do Calçado – ES, 18 de julho de 2024.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL